



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312304

64.727

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO CRIMINAL nº 2079382-37.2025.8.26.0000

Comarca: GUARUJÁ - (Processo nº 1502728-15.2022.8.26.0536)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Matheus Viana Matos

Corréu: Richard de Melo Delfino

Relator

VISTOS:

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por MATHEUS VIANA MATOS, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 259/278 dos autos originários) e do v. Acórdão que a modificou em parte, emanado da Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal desta Egrégia Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador FREIRE TEOTÔNIO, proferido nos autos da Apelação nº 1502728-15.2022.8.26.0536.

Em síntese, buscam os combativos patronos subscritores do pedido revisional a redução da fração de acréscimo operada na terceira fase dosimétrica para 1/3 (um terço), em observância ao artigo 68 do Código Penal. Dizem que a eleição de dois incrementos sucessivos carece de fundamentação concreta e por tal não deve prevalecer (fls. 01/08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.

Não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, *data maxima venia*.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finda a instrução processual, MATHEUS foi condenado ao total de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso formal de crimes, porque no dia 04 de agosto de 2022, aproximadamente às 15h30min, na Praia do Mar Casado, na cidade de Guarujá, agindo em concurso e previamente ajustado com RICHARD DE MELO DELFINO, com o adolescente L.F.S.P., e com outros indivíduos não identificados, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 02 (dois) aparelhos celulares, 01 (uma) corrente de prata, 01 (uma) corrente de ouro, 01 (um) relógio, 04 (quatro) anéis, além da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tudo pertencente a Celso Acyr Alves.

Irresignadas, recorreram as partes, sendo provido o apelo de Ministério Público e parcialmente provido o recurso defensivo, por votação unânime, em julgamento proferido aos 26/06/2023, para recalibrar sua pena ao patamar de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como absolvê-lo das acusações de ter infringido o artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (fls. 451/464 dos autos originários).

Pretende agora, mais uma vez, a mitigação de sua reprimenda, pleito que não lhe socorre uma vez que a matéria já foi exaustivamente analisada pela C. Turma Julgadora em momento oportuno.

Na ocasião, assentou-se que *“na última fase, aumentou-se a pena em 2/3, em razão da causa de aumento concernente ao emprego*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da arma de fogo, dentro do esperado. Por outro lado, como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, incide o aumento de 1/3 diante da majorante atinente ao concurso de agentes, perfazendo a pena em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 21 dias-multa.

A aplicação cumulativa das majorantes se justifica pelas circunstâncias do caso concreto, em especial se considerada a importância do concurso de agentes para o sucesso da prática delituosa e, claro, o uso da arma de fogo para subjugar a vítima”.

No ponto, a despeito do alegado pelos combativos causídicos, o incremento cumulativo está justificado em elementos concretos e, assim, deve persistir.

A este teor: “É legítima a aplicação cumulada das majorantes, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o *modus operandi* do delito” (STJ, AgRg no AREsp nº 1.942.931/SP, jg. 26/10/2021).

Vê-se, portanto, que nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: "REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. *Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos*" (REV nº 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/01/2024).

“Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido.” (REV nº 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

“ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a alteração em revisão criminal. Revisão indeferida.” (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **indefiro liminarmente o pedido.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator